



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, quarta-feira, 22 de abril de 2020.

Ano VII Edição nº 1.376

Pág. 1 / 7

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Ribeirão Claro

Lei Municipal nº 1003/2013, de 17 de dezembro de 2013.

Mário Augusto Pereira

Prefeito Municipal

Afonso Dejalva da Silva

Secretário Municipal de Administração

Cristiane Regina Sasdelli Amadeu

Diagramadora responsável pela edição, publicação e assinatura digital.

Rua Coronel Emílio Gomes, 731 CEP: 86410-000

Fone: (43) 3536-1300 - Ramal: 221 / Fax: (43)

3536-1222

Ribeirão Claro - Paraná

Email: diariooficial@ribeiraclaro.pr.gov.br

Site: www.ribeiraclaro.pr.gov.br

LEIS E DECRETOS - PMRC

DECRETO Nº 1002/2020

EMENTA: Dispõe sobre o funcionamento e regras sanitárias aplicáveis ao comércio, prestadores de serviços e profissionais autônomos durante o enfrentamento da pandemia do coronavírus covid-19, no âmbito do município de Ribeirão Claro, e dá outras disposições.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI, NOS TERMOS DO INCISO VI DO ART. 60 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – PR,

CONSIDERANDO, a decisão tomada em reunião realizada pela AMUNORPI realizada na cidade de Jacarezinho na data de 20 de abril de 2020 onde foi convencionado a abertura parcial do Comércio, com restrições sanitárias;

CONSIDERANDO, a reunião do Conselho Municipal instituído pelo Decreto 991/2020 na data de hoje, o Prefeito Municipal, a presidente da Câmara Legislativa, o Presidente da Comissão de Saúde do Legislativo, a AERC e corpo técnico da Prefeitura, acataram as recomendações da referida reunião com a AMUNORPI quanto a reabertura parcial do comércio com restrições sanitárias;

CONSIDERANDO, o Ofício nº 116/SMS/2020, de 16 de abril de 2020, da

SUMÁRIO

LEIS E DECRETOS	PAG
DECRETO Nº 1002/2020	1

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, quarta-feira, 22 de abril de 2020.

Ano VII Edição nº 1.376

Pág. 2 / 7

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Secretaria Municipal de Saúde, afirmando que até o presente momento, não tem nenhum caso suspeito de COVID-19 em nosso município;

CONSIDERANDO, que foram instaladas e em funcionamento duas barreiras sanitária nas entradas/saídas da cidade;

CONSIDERANDO, que as regras se fazem necessárias para contenção da pandemia e evitar colapso econômico local com a demissão de inúmeros trabalhadores.

DECRETA:

Art. 1º - O funcionamento do comércio e prestação de serviços no Município de Ribeirão Claro, formais ou informais, durante o estado de calamidade pública em saúde declarada pelo Decreto Municipal n. 999/2020, desde que cumpridos todos os requisitos previstos na legislação municipal e as medidas sanitárias abaixo descritas:

I - Poderá funcionar das 09:00 às 16:00 horas, de segunda a sexta-feira;

II – Poderá funcionar aos sábados das 09:00 as 13 horas;

III - Não poderá funcionar nos dois últimos sábados de cada mês, conforme calendário mensal emitido pela AERC.

IV – Os serviços e atividades essenciais, seguem com o atendimento normal, desde que cumpridos todos os requisitos previstos na legislação municipal e as medidas sanitárias desse Decreto;

Art. 2º - As regras do presente Decreto serão revistas se houver aumento relevante no quadro de pacientes com sintomas respiratórios que possam ser enquadrados como suspeita do Coronavírus COVID-19.

Art. 3º - As regras do presente Decreto serão revistas caso as autoridades públicas verifiquem que os comerciantes e autônomos não estão respeitando-as, situação em que haverá retorno ao isolamento social amplo.

Art. 4º – Para efeitos desse Decreto, considera-se comerciante ou autônoma qualquer pessoa, física, jurídica ou ente despersonalizado, capaz ou incapaz civilmente, que pratique a venda, permuta ou compra de produtos ou serviços.

Art. 5º - Os comerciantes ou autônomos interessados em retornar ao trabalho deverão entrar em contato com a Prefeitura Municipal, para, com hora marcada, ler e assinar o Termo de Ciência e Compromisso disposto no Anexo I desse Decreto.

§ 1º – A escolha do local e o modo pelo qual o Termo de Ciência e Compromisso será lido e assinado, ficarão a cargo dos servidores responsáveis, sempre tendo como objetivo o alcance do maior isolamento social possível em cada caso.

§ 2º - No caso do incapaz civilmente, a responsabilidade recairá sobre o responsável legal ou de fato.

§ 3º - Se o proprietário do estabelecimento enviar funcionário, gerente ou outro tipo de preposto, para a assinatura do Termo de Ciência e Compromisso, haverá responsabilidade solidária entre ambos.

Art. 6º - Após ler e assinar o Termo de Ciência e Compromisso, o comerciante ou autônomo deverá cumprir todos os requisitos de saúde e limpeza descritos nesse Decreto e demais normas de saúde pública, para somente depois poder abrir seu comércio ou iniciar sua atividade profissional.

Art. 7º - Os estabelecimentos indicados abaixo como serviços essenciais e não essenciais, terão até o dia 27 de abril de 2020 para assinar



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, quarta-feira, 22 de abril de 2020.

Ano VII Edição nº 1.376

Pág. 3 / 7

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

o Termo de Ciência e Compromisso previsto no Anexo I desse Decreto:

§1º. São considerados serviços essenciais:

- I) Tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis.
- II) Estabelecimentos médicos de todas as áreas hospitalares, laboratoriais, farmacêuticos;
- III) Assistência Veterinária
- IV) Produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de delivery e similares;
- V) Produção, distribuição e comercialização de alimentos de uso humano e veterinário, inclusive na modalidade de delivery e similares.
- VI) Agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à vida animal;
- VII) Funerários;
- VIII) Transporte coletivo, inclusive serviços de taxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IX) Fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- X) Transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo;
- XI) Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XII) Telecomunicações;
- XIII) Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XIV) Imprensa;
- XV) Segurança Privada;
- XVI) Transporte de cargas de cadeias e fornecimento de bens e serviços;
- XVII) Serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XVIII) Compensação Bancária;
- XIX) Setores Industrial e da construção civil em geral, incluindo lojas de material de construção;
- XX) Recomenda-se que marcenarias/lojas de móveis não realizem entregas e montagens fora do município, por tempo indeterminado;
- XXI) Distribuidora e revendedora de gás;
- XXII) Supermercados, açougues, panificadoras.

§2º – O proprietário de estabelecimento que descumprir o *caput* deste artigo deverá fechar o

seu estabelecimento, e proceder como o previsto neste Capítulo, para só então poder reabri-lo.

Art. 8º - A partir de 22 de abril de 2020, todos que tiverem necessidade de entrar em um estabelecimento comercial ou de prestação de serviços, deverão utilizar máscaras de proteção, podendo ser caseiras ou não, desde que respeitem orientações técnicas em sua confecção, sendo que aqueles que não respeitarem a norma desse Decreto poderão sofrer sanções como multa e as penalidades criminais cabíveis (arts. 132, 268 e 330, todos do Código Penal).

Parágrafo Único – Fica determinado a utilização permanente de máscaras por toda a população, sempre que sair de sua residência.

Art. 9º - É dever de todos os comerciantes e autônomos, fixos ou ambulantes, proibir a entrada de clientes em seus estabelecimentos ou o contato físico com seus produtos, a clientes que não estejam protegidos com máscara.

Art. 10 – São regras sanitárias comuns a todos os comerciantes e autônomos que atuam de modo definitivo ou provisório, fixo ou ambulante, no Município de Ribeirão Claro:-

I – Todos seus funcionários ou colaboradores deverão utilizar máscara;

II – Disponibilizar na entrada do estabelecimento ou no equipamento ambulante, e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel 70º INPM para utilização de funcionários e clientes;

III – Higienizar, no início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70º INPM ou outra substância desinfetante, em quantidade e qualidade suficientes;

IV – Higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, quarta-feira, 22 de abril de 2020.

Ano VII Edição nº 1.376

Pág. 4 / 7

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

V – Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter janelas abertas ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI – Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70° INPM e toalhas de papel;

Art. 11 – Além de cumprir as regras sanitárias comuns, previstas nesse Decreto e na legislação de saúde, para funcionar, os mercados, lojas, conveniências, mercearias, padarias, minimercados, e demais vendas que não permitam o consumo de alimentos ou bebidas em suas dependências, deverão seguir regras específicas abaixo listadas:

I – Preferencialmente atendimento eletrônico ou por telefone, e entrega a domicílio;

II – Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas descartáveis ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento ou em sua entrada, aguardando atendimento;

III – Determinar, caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 02 (dois) metros entre as pessoas, com marcação no chão, em sinal ostensivo.

IV – Limitação de entrada simultânea de clientes, que terá como base 20% da capacidade máxima de público conforme determina o Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros, mantendo apenas 01 (uma) porta aberta para controlar o acesso das pessoas;

Art. 12 – Além de cumprir as regras sanitárias comuns, previstas nesta Lei e na legislação de saúde, para funcionar, os bancos, agências de atendimento, serviços bancários, cooperativas

de crédito, e comércios de empréstimo de valores deverão seguir regras específicas abaixo listadas:

I - Os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema de trabalho remoto, sendo que, na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 02 (dois) metros entre os pontos de trabalho;

II – Seja dada preferência ao atendimento eletrônico, por telefone ou por qualquer outro modo que evite o atendimento presencial nas agências;

III – Caso não seja possível o atendimento nos moldes indicados no inciso anterior, que seja dada preferência ao atendimento individual e com hora marcada, cabendo ao funcionário competente informar que não é para o cliente levar acompanhantes desnecessários ao atendimento.

IV - Determinar, em caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 02 (dois) metros entre as pessoas, com marcação no chão, em sinal ostensivo.

Art. 13 – Além de cumprir as regras sanitárias comuns, previstas neste Decreto e na legislação de saúde, para funcionar, consultórios de serviços de saúde, como de odontologia, fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia, dentre outros deverão seguir regras específicas abaixo listadas:

I – Seja dada preferência ao atendimento eletrônico, por telefone ou por qualquer outro modo que evite o atendimento presencial nos consultórios;

II – Caso não seja possível o atendimento nos moldes indicados no inciso anterior, é permitido apenas o atendimento individual e com hora marcada, sendo vedados acompanhantes dentro do estabelecimento e suas dependências.

Art. 14 – Desde que cumpridos todos os requisitos previstos na legislação municipal e as



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, quarta-feira, 22 de abril de 2020.

Ano VII Edição nº 1.376

Pág. 5 / 7

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

medidas sanitárias abaixo descritas, está permitido o funcionamento de escritórios de contabilidade, advocacia, administração de empresas, consultoria em informática, engenharia, e demais prestadores de serviços técnicos, que devem adotar as seguintes providências:

I – Seja dada preferência ao atendimento eletrônico, por telefone ou por qualquer outro modo que evite o atendimento presencial nos estabelecimentos;

II – Caso não seja possível o atendimento nos moldes indicados no inciso anterior, é permitido apenas o atendimento individual e com hora marcada, sendo vedados acompanhantes dentro do estabelecimento e suas dependências.

Art. 15 – Desde que cumpridos todos os requisitos previstos na legislação municipal e as medidas sanitárias abaixo descritas, está permitido o funcionamento de cabeleireiros, barbeiros, manicures, pedicures, esteticistas e demais serviços de beleza pessoal, que devem adotar a seguinte providência:

I - É permitido apenas o atendimento individual e com hora marcada, sendo vedados acompanhantes ou outros clientes dentro do estabelecimento e suas dependências.

Art. 16 – Desde que cumpridos todos os requisitos previstos na legislação municipal e as medidas sanitárias abaixo descritas, está permitido o funcionamento de restaurantes, bares e lanchonetes, das 07:00 às 21:00 horas, que devem adotar as seguintes providências:

I – Preferencialmente atendimento via entrega a domicílio;

II – Distância mínima de 02 (dois) metros entre as mesas;

III – Permitida apenas a venda ou oferta de pratos feitos, e proibido o consumo na modalidade “self service”.

IV – Em bares, é proibido o consumo em balcões, bancos ou banquetas;

Art. 17 - Desde que cumpridos todos os requisitos previstos na legislação municipal e as medidas sanitárias abaixo descritas, está permitido o funcionamento de academias de ginástica, estúdios de atividades físicas e demais estabelecimentos legalmente habilitados pelo Conselho Regional de Educação Física, das 07:00 às 21:00 horas, que devem adotar as seguintes providências:

I – Limitação de entrada simultânea de clientes, que terá como base, 20% da capacidade de público, conforme Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros, mantendo apenas 01 (uma) porta aberta para controlar o acesso das pessoas;

II – Limitação de permanência simultânea de profissionais no estabelecimento, que terá como base a área do estabelecimento, constará do Termo de Ciência e Compromisso, e variará de 01 (um) a 02 (dois) profissionais, contados aí o proprietário ou demais funcionários, de acordo com análise feita pelo servidor público responsável.

III – O atendimento individual poderá ser na residência do cliente ou do profissional;

IV - Em todos os casos acima listados é obrigatório o uso de máscaras.

Art. 18 – Desde que cumpridos todos os requisitos previstos na legislação municipal e as medidas sanitárias abaixo descritas, está permitido o funcionamento de hotéis, pousadas e resorts, que devem adotar as seguintes providências:

I – Somente 50% da capacidade total de hospedagem podem ser utilizadas;

II – Devem disponibilizar álcool gel para uso dos clientes na recepção, nas portas dos elevadores e nos corredores de acesso aos quartos;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, quarta-feira, 22 de abril de 2020.

Ano VII Edição nº 1.376

Pág. 6 / 7

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

III – Os serviços de alimentação localizados dentro das hospedagens poderão atender aos hóspedes somente em serviço de quarto;

IV – As áreas sociais e de convivência deverão permanecer fechadas;

V – O serviço de governança deverá intensificar a higienização dos quartos e banheiros com desinfecção das superfícies com álcool 70% ou sanitizantes de efeito similar, além da limpeza de rotina;

VI – Ao final da estadia do hóspede, deverá ser realizada limpeza e desinfecção completa do quarto e superfícies, antes da entrada de novo hóspede.

Art. 19 – Está proibida a abertura ao público de qualquer comércio após às 21:00 horas, com exceção das farmácias, que trabalharão em regime de plantão, e do funcionamento de entregas a domicílio de alimentos.

Art. 20 – Ficam suspensos:

I – Eventos de qualquer natureza, como reuniões de clubes, associações, festividades e demais congregações, religiosas ou não, incluídas as festividades de comemoração do aniversário do município;

II – Atividades educacionais presenciais em todas as escolas, das redes de ensino pública e privadas, mantidas as atividades elaboradas pelos professores da rede pública municipal de ensino, via trabalho remoto, com a entrega do material pedagógico aos pais dos alunos;

III - Atividades e eventos geridos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e CRAS, com exceção da entrega dos benefícios eventuais previstos em lei oferecidos pela referida Secretaria, que estão mantidos;

Art. 21 – Fica determinado, a impossibilidade do funcionamento da circular gratuita durante o período de quarentena.

Art. 22 – O indivíduo que descumprir as regras previstas no presente Decreto ou no Termo de Ciência e Compromisso ou outras normas relacionadas à proteção da saúde coletiva, terá seu alvará cassado e sujeitará ao infrator multas, bem como será denunciado à Polícia Civil pelos seus atos, sem prejuízo de outras medidas judiciais cabíveis.

Art. 23 – O indivíduo que reiniciar sua atividade profissional, ou deixar transcorrer o prazo do art. 7º desse Decreto, sem ler e assinar o Termo de Ciência e Compromisso mencionado nesse Decreto, ou outras normas relacionadas à proteção da saúde coletiva, terá seu alvará cassado, e sujeitará as penalidades do artigo 22 deste Decreto.

Art. 24 - Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º e o *caput* do artigo 11 do Decreto Municipal 990/2020.

Art. 25 - Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º e o *caput* do artigo 11-A do Decreto Municipal 990/2020.

Art. 26 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 22 de abril de 2020, permanecendo inalterados os demais dispositivos do Decreto nº. 990/2020.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, 21 de abril de 2020.

MÁRIO AUGUSTO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, quarta-feira, 22 de abril de 2020.

Ano VII Edição nº 1.376

Pág. 7 / 7

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

ANEXO I

TERMO DE CIÊNCIA E COMPROMISSO:

A empresa _____, representada neste ato por _____, CPF n.º _____ se compromete a respeitar as disposições contidas no Decreto Municipal nº 1002/2020, no sentido de implementar as medidas de prevenção à pandemia do COVID-19 junto ao seu estabelecimento.

Medidas gerais:

I – Todos seus funcionários ou colaboradores deverão utilizar máscara;

II – Disponibilizar na entrada do estabelecimento ou no equipamento ambulante, e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel 70° INPM para utilização de funcionários e clientes;

III – Higienizar, no início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70° INPM ou outra substância desinfetante, em quantidade e qualidade suficientes;

IV – Higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

V – Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter janelas abertas ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI – Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcioná-

rios, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70° INPM e toalhas de papel;

Medidas específicas: (preencher de acordo com o ramo do comércio)

Fica ciente que em caso de descumprimento dessas medidas será punido com multa, cassação do alvará e suspensão compulsória de seu estabelecimento, além de poder ser denunciado à Polícia Civil, sem prejuízo de demais providências judiciais cabíveis.

Fica ciente de que além das medidas administrativas previstas, o responsável que deixar de cumprir as recomendações aqui estabelecidas poderá ser penalizado criminalmente pelos art. 132 (Perigo para a vida ou saúde de outrem), art. 268 (infração de medida sanitária preventiva) e art. 330 (desobediência), todos do Código Penal.

Ribeirão Claro, ____ de abril de 2020

Responsável pelo Estabelecimento